



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-CORREGEDORIA-GAGER 732/2021

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em plantão judicial pela Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores – ABRAVA contra decisões liminares, proferidas nos Processos n: 1074613-20.2021.4.01.3800; 1051466-89.2021.4.01.3500; 1038338-63.2021.4.01.3900; 1009370-84.2021.4.01.4300; 1084218-35.2021.4.01.3300; 1084220-05.2021.4.01.3300; 1074634-93.2021.4.01.3800; 1027714-18.2021.4.01.3200; 1040594-67.2021.4.01.4000; e 1016914-44.2021.4.01.4100, que apreciaram pedidos liminares em ações de interdito proibitório, propostas pela União Federal, objetivando a expedição de mandado inibitório de esbulho ou turbação de sua posse, atinente às rodovias federais localizadas nos Estados-membros a que se referem.

Aduz a Agravante, em síntese, que foram deferidas onze tutelas de urgência a favor da Agravada, impedindo, na prática, que os caminhoneiros brasileiros exerçam o seu direito constitucional de greve.

Esclarece que todas as ações manejadas são de interdito proibitório com pedido liminar, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir.

Sustenta, por fim, que as decisões agravadas violam a Súmula Vinculante n. 23 do Supremo Tribunal Federal - STF, que possui a seguinte redação: “*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada*”.

Conclusos os autos, **decido**.

Em sede de cognição sumária, tenho que o pedido de antecipação da tutela recursal merece ser acolhido.

Com efeito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF adota o entendimento de que a inteligência do inciso II do art. 114 da CRFB/1988 atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, compreendida em sentido amplo.

A propósito, esse foi o entendimento sufragado pela Suprema Corte, ao apreciar o ARE 1.250.130-AgR/SP, em que se discutia ação possessória proposta em razão das manifestações realizadas pelos caminhoneiros no ano de 2018, vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada (Súmula Vinculante 23).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1250130 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

E essa é a melhor exegese do art. 114, inciso II, da CRFB/1988, uma vez que o direito a greve não se restringe aos limites do contrato de trabalho, devendo-se reconhecer a denominada “greve política” e, por conseguinte, a competência da Justiça Especializada para o exame das ações dela decorrentes.

Nessa intelecção, assim se manifestou o Ministério Pùblico Federal – MPF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 519/DF, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, cujo objeto consiste na aferição da legalidade da já mencionada greve dos caminhoneiros realizada em 2018:

A ação foi proposta e a medida cautelar foi tomada diante de movimento de caminhoneiros que impediu a livre circulação de veículos no território nacional, causando grave desabastecimento de combustíveis e de diversos insumos essenciais. Não se duvida da descomunal repercussão negativa havida sobre interesses elementares, ocasionando desproporcional prejuízo à sociedade.

[...]

Não se nega, aqui, evidentemente, o direito de greve; o direito, segundo a doutrina de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, a uma “paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de lhes exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos”. Sabe-se que, independentemente do setor em que se verifica a paralisação coletiva das atividades laborais, o fato implicará, por si só, alterações no cotidiano empresarial ou patronal e, inclusive e possivelmente, transtornos sociais. Afinal, o objetivo é obter justamente o atendimento da pauta reivindicatória por mobilização dos trabalhadores.

Tampouco se desconhece a denominada “greve política”, que extravasa os limites do contrato de trabalho e é dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não susceptíveis de negociação coletiva. Tal “greve política” tem sido acolhida interna e internacionalmente, ainda que com reservas. Com efeito, diante da abertura normativa do direito fundamental consagrado no art. 9.º da Constituição, tem afirmado a doutrina constitucional:

No contexto do art. 9.º da Constituição, está albergada, sem dúvida, a greve política, ou seja, aquela de caráter não estritamente trabalhista, voltada unicamente para as reivindicações emergentes do contrato de trabalho. A evolução histórica do instituto ajuda a compreender seu significado atual e contribui para o entendimento dos preceitos legais que o regem. Por outro lado, a posição ideológica influi decisivamente sobre o resultado que apresenta sua análise do fenômeno social. E se o tema é greve, mais ainda se acentuam os pressupostos históricos, políticos, culturais e sociais da investigação doutrinária.

A amplitude constitucional da norma que garante o exercício do direito de greve é igualmente encontrada na Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP). GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA elucidam que tal abrangência serve para incluir movimentos paredistas que visem objetivos lícitos coletivamente reputados adequados pelos trabalhadores, ainda que fora do contexto estritamente contratual de patrão-empregados.

Assim, releva-se patente, na espécie, a verossimilhança das alegações deduzidas pela Agravante (*fumus boni iuris*).

No que concerne ao *periculum in mora*, verifica-se que esse requisito também se encontra devidamente evidenciado pela própria natureza da demanda, haja vista que a manutenção das decisões agravadas teria o condão de frustrar as manifestações pertinentes, a partir de decisões judiciais proferidas por juízos absolutamente incompetentes.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender as decisões agravadas proferidos nos Processos n. 1074613-20.2021.4.01.3800; 1051466-89.2021.4.01.3500; 1038338-63.2021.4.01.3900; 1009370-84.2021.4.01.4300; 1084218-35.2021.4.01.3300; 1084220-05.2021.4.01.3300; 1074634-93.2021.4.01.3800; 1027714-18.2021.4.01.3200; 1040594-67.2021.4.01.4000; e 1016914-44.2021.4.01.4100, bem como declinar da

competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, inciso II, da CRFB/1988, haja vista a incompetência absoluta desta Justiça Comum Federal para o processamento e julgamento das referidas demandas.

Comunique-se aos Juízos de Primeiro Grau para as providências cabíveis.

Junte-se a presente decisão aos demais processos.

Com a reabertura do expediente, proceda-se à imediata distribuição deste feito ao Relator Natural.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 02 de novembro de 2021.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

(em regime de plantão)



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 02/11/2021, às 17:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14356784** e o código CRC **FCBE8B1F**.